PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA	**( )**	
LEI COMPLEMENTAR	**( )**	
LEI ORDINÁRIA	**(x)**	**Nº 01/2024**
RESOLUÇÃO NORMATIVA	**( )**	
DECRETO LEGISLATIVO	**( )**	

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereadora Thanandra Sarapatinhas (Patriota)

EMENTA:

"Instituí, no município de Teresina, o programa de Redução Gradativa dos Veículos de Tração Animal com inserção social dos condutores e dá outras providências.".

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Teresina, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal com a inserção social de seus condutores.

I - O prazo para a realização, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM e Centro de Zoonoses, do cadastramento social dos condutores de Veículos de Tração Animal - VTA's e a respectiva identificação dos equinos com avaliação veterinária e microchipagem; e

II - As ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTA's para Veículos de Tração Humana Auxiliada - VTHA, bem como para outros mercados de trabalho, visando sua inserção, por meio de políticas públicas, direcionando-os para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem do lixo, em galpões sob a tutela e/ou fiscalização do Executivo Municipal.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o efetivo cumprimento da lei, após vigência da mesma:

I - 06 (seis) meses para o cadastramento dos condutores de VTA's e seus equinos;

II - 06 (seis) meses para adequação dos VTA's quanto as áreas restritas à sua circulação;

III - 06 (seis) meses para o direcionamento dos condutores à inserção no mercado de trabalho entre eles os galpões de reciclagem, permitindo-lhes benefícios abrangentes a saúde, educação, programas de moradia, entre outros e auxílio financeiro, durante o período de transição;

IV - 06 (seis) meses para a proibição total dos VTA's da área urbana do município de Teresina;

V - Após transcorridos os prazos constantes nos itens I, II, III, IV, fica terminantemente proibido a circulação de Veículos de Tração Animal em zona urbana no município de Teresina.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único: O Município de Teresina realizará parcerias para o fornecimento de bicicletas elétricas com adaptação de gaiolas visando substituir as carroças atuais, para os condutores devidamente cadastrados e que manifestarem interesse em continuar atuando no mesmo setor.
§ 1° Fica proibido:
I - Condução de VTA's por menores de 18 (dezoito) anos de idade;
a - quando apreendidos os VTA's conduzidos por menores de 18 anos, o agente autuante deverá encaminhar os menores ao Conselho Tutelar;
II - Condução de VTA's por pessoa não habilitada (cadastrada), no período de redução gradual, conforme legislação vigente;
III - Trânsito de VTA's não registrados (cadastrados), conforme legislação vigente;
IV - Vedada a permanência de equinos, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não, nos canteiros centrais e em praças públicas;
V - Animais em período de gestação, a partir do 5° mês, ou com idade inferior a 04 (quatro) anos, não estão aptos a tracionar veículos, e a fêmea parturiente somente poderá retornar ao trabalho após 180 dias decorridos do parto.

Art. 3° O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei, especialmente para facilitar o acesso a bicicletas elétricas com gaiolas ou carrocerias adaptadas visando desempenhar as mesmas funções de uma carroça.

Art. 4° Conforme o § 1° do art. 25, o art. 32 e o § 3° do art. 70 da Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais-, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente, se não tomarem as medidas legais e administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5° O condutor de veículo de tração animal que contrarie o disposto no Art. 2° desta Lei, após o prazo de implementação da redução gradativa do número de veículos de tração animal –VTA's, terá o veículo apreendido pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.
§ 1° Para proceder a remoção do veículo, poderá o agente de trânsito requerer força policial.
§ 2° O agente de trânsito lavrará termo de remoção, identificando o condutor, discriminação da eventual carga, com respectiva identificação do agente que lavrou o termo.
§ 3° uma via do termo de remoção será encaminhada ao local de destino do recolhimento do veículo de tração.

Art. 6° O veículo de tração animal removido e a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 dias (trinta) úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.
§ 1° a autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

§ 2º será cobrado diária pelos dias em que o veículo de tração animal ficar sob a responsabilidade do depósito, sendo estipulado o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, por dia, devendo o valor ser recolhido em forma de taxa a ser revertida para manutenção do local de albergagem dos equinos.
§3º transcorridos o prazo de 90 (noventa) dias, sem que aja manifestação por parte do condutor, o veículo de tração será inutilizado e encaminhado ao galpão de reciclagem apropriado.

Art. 7º o animal encontrado nas situações vedadas por esta lei será retido pelos agentes de trânsito e/ou Guardas Municipais, que acionará a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM – órgão municipal controlador para proceder e encaminhar ao seu devido recolhimento no Centro de Zoonoses, podendo requisitar força policial sempre que necessário.
PARÁGRAFO ÚNICO: o agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:
I - Local, data e hora do recolhimento do animal;
II - Descrição sucinta das características do animal;
III - Identificação do proprietário caso esteja presente no local;
IV - Identificação do funcionário do órgão municipal – SEMAM, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido; e
V - Identificação do agente de trânsito e/ou Guarda Municipal que lavrou o termo.

Art. 8º os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal – Centro de Zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:
I - Exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
II - Manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha, por meio de exames ou de avaliação clínica; e
III - Manutenção em condições que lhes proporcionem alimentação e alojamento adequado à espécie.

Art. 9º Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:
I - Doações para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
II - Projetos de saúde equoterapia, terapia complementar que focaliza o uso do animal como um instrumento cinesioterápico, buscando o desenvolvimento físico e psicológico de pessoas com deficiências – PcD's, contribuindo assim para o desenvolvimento da força muscular, relaxamento com conscientização corporal aperfeiçoamento da coordenação e equilíbrio.

Art. 10 Serão destinados à eutanásia os animais que se encontrem:
I - Em estado de sofrimento, que não possa por tratamento outro meio ser atenuado;
II - Portadores de moléstias graves irreversíveis;

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1° A eutanásia será realizada por médico veterinário, que empregará substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sendo vedada a utilização de métodos dolorosos, que causem sofrimento e morte lenta.

Art. 11 no caso do termo de Fiel Depositário constará que o mesmo receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:
I - Ministrar-lhe os cuidados necessários de alimentação e condições ambientais compatíveis com a espécie;
II - Não utilizar como meio de tração;
III - Não exibir o animal em rodeios, corridas de charretes, e similares;
IV - Não destinar a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e pesquisas;
V - Não destinar a consumo;
VI - Não poderá ser utilizado para reprodução (fêmeas); e
VII - Não podem ser emprestados, doados, alugados ou vendidos.
Parágrafo Único: deverá o Fiel Depositário apresentar documentação comprobatória do animal para propriedade rural.

Art. 12 As associações que tenham interesse pelo recebimento de doação dos animais recolhidos, conforme os procedimentos desta Lei, serão relacionados pelo órgão controlador – SEMAM, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão municipal controlador- SEMAM.

Art. 13 Serão aplicadas as seguintes sanções, por animal, para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, sendo que as multas serão cobradas conforme sua gravidade:
I - Nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 10 (dez) salários mínimos;
II - Nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 05 (cinco) salários mínimos;
III - Nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerar lesões ou morte do animal, será cobrada a multa de 02 (dois) salários mínimos;
IV - Nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 02 (dois) salários mínimos.
PARÁGRAFO ÚNICO: na reincidência dos incisos I, II, III e IV os valores serão triplicados, ficando o condutor proibido definitivamente de conduzir veículo de tração animal.

Art. 14 Nas áreas do Município de Teresina em que for permitido o emprego de veículos de tração animal, o seu uso será condicionado à observância do que segue:

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme avaliação do veterinário da SEMAM/Centro de Zoonoses, que procederá a vistoria do animal para fins do fornecimento do registro;
II - Animais em período de gestação, a partir do 5º mês, ou com idade inferior a 04 (quatro) anos, não estão aptos a tracionar veículos, e a fêmea parturiente poderá retornar aos trabalhos após 90 dias decorridos do parto.

Art. 15 Revogam-se as disposições legais em contrário.

Art. 16 Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de reconhecer as ações positivas em prol do meio ambiente, visando o fim da utilização dos veículos de tração animal em área urbana, obedecendo os prazos propostos que vão do cadastramento até a proibição total, fechando 34 meses para a total efetivação da Lei.

Entendemos que não existe mais a necessidade do uso de animais em veículos de tração, pois nos dias atuais são várias as possibilidades de substituição do mesmo.

Entendemos que ao proibir a circulação, estaremos incentivando os condutores a buscarem, através de programas sociais, a inclusão social para si e seus familiares.

Muitos veículos de tração animal são conduzidos por menores de idade, que além de infringir o Código de Trânsito Brasileiro, colocam em risco suas vidas e dos condutores veículos automotivos que trafegam em área urbana, sem contar a evasão escolar dos mesmos.

Quando passamos para a questão da saúde dos condutores, nos deparamos com pontos preocupantes como: exposição à poeira, ao fogo, a objetos cortantes e contaminados, exposição aos alimentos podres e o uso excessivo de força para carregar entulhos, e as consequências que se apresentam ao longo do tempo que são: desnutrição, pneumonia, doenças de pele, diarreia, dengue, leptospirose, Covid-19, entre outras doenças relacionadas à insalubridade do local.

Estudos epidemiológicos vêm ampliando o conhecimento da questão, evidenciando que a população infanto-juvenil está mais sujeita aos agentes ambientais, oriundos de ambientes de trabalho, tanto para agravos imediatos à saúde, quanto para aqueles que podem levar a incapacidades físicas permanentes ou temporárias.

Passarei agora para a questão do cavalo e sua exploração. Diariamente centenas de equinos tombam no asfalto dos centros urbanos, vítimas dos maus-tratos a que são submetidos, com excessiva carga, falta de alimentação adequada, falta de água, longas horas de trabalho sem o devido descanso, sem contar a violência das chicotadas que rasgam a pele, deixando-os impotente a qualquer reação. Todos os animais são seres sencientes, ou seja, sente medo, dor, fome, frio, calor, tanto quanto os humanos. Quando adoecem, são descartados para morrer, sem atendimento algum, muitos encontrados em lixões, ou em áreas de difícil acesso, como meras mercadorias que não servem mais. Sem contar os que tombam em ruas de asfalto escaldante, por horas e horas, agonizando, sem que o socorro chegue a tempo, e este sempre através dos ativistas da causa animal e das poucas ONGs de resgate de equinos. A falta de recursos dos condutores, faz com que

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

estes animais não recebam qualquer tipo de assistência veterinária, seja preventiva ou curativa, tal como vacinação, mineralização, desverminação ou tratamento para determinadas doenças e ferimentos. Muitos destes animais veem a óbito devido ao esforço físico que lhes é imposto. Finalizo minha justificativa informando que, em **1800**, na cidade de Londres, surgiu as primeiras leis de proteção aos animais, hoje, transcorridos **221 anos**, em 2021 **é inaceitável que veículos de tração animal continuem sendo usados nos centros urbanos**. A redução gradual dos VTAs com a inclusão social de seus condutores, como conceito amplo, irá contribuir para que o município de Teresina permaneça em um ascendente crescimento socioeconômico, onde população e Poder Público serão os principais beneficiados.

Ao mesmo passo, acompanhando o desenvolvimento de energias renováveis e opções existentes, temos a disponibilidade de inserir um transporte que desempenhe a função de uma carroça, sem maltratar nenhum animal e sem poluir o meio ambiente, que são o Veículos de Tração Humana Auxiliada – VTHA, no caso em comento, as bicicletas elétricas adaptadas para uso pelos antigos condutores de carroças, que se assim manifestarem interesse, poderão desempenhar as mesmas funções.

Pelo exposto, apresento este Projeto de Lei, certa de que meus nobres pares tratarão de apoiá-lo e de aprová-lo pela importância do mesmo para nossa sociedade.

Data 02/02/2024

Vereadora Thanandra Sarapatinhas
(PATRIOTA)

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003100310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.